

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

OFICIE-SE

27 ABR 2010

INDICAÇÃO Nº

09 - IND

09- 00924/2010

4

0

PRESIDÊNCIA

à Egrégia Mesa, que nos termos regimentais, seja oficiado ao Executivo, na pessoa do Secretario Municipal de Educação, Sr. Alexandre Alves Schneider solicitando providências no seguinte sentido:

Considerando a Lei Federal nº 11.301/ 2006, que:

Alterou o art. 67 da Lei 9.394/96, incluindo a definição de funções de magistério.

Acrescentou o § 2º Para efeitos do disposto no § 5 do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Considerando a Lei Municipal nº 14.660/07 – Estatuto dos Profissionais de Educação do Ensino de São Paulo, que dispõe:

Art. 2º O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

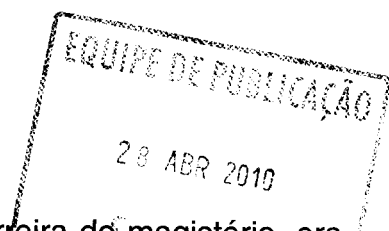
- I – Quadro de Magistério
- II – Quadro de Apoio à Educação

Art. 5º Define a carreira do magistério:

- I – dos docentes
- II – Classe dos Gestores Educacionais:
 - Coordenador Pedagógico;
 - Diretor de Escola
 - Supervisor Escolar

Lembrando que anteriormente a esta Lei, a classe da carreira do magistério, era chamada de especialistas em educação, sendo que na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772/2006 o julgamento excluiu o termo especialista em educação, da aposentadoria especial, por entenderem que poderia ser qualquer pessoa estranha à carreira do magistério, as quais não podem usufruir deste benefício.

Considerando que ADI 3.772/2006 do Ministro Redator para o acórdão: Ricardo Lewandowski lançou algumas observações como:





Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Trechos do julgamento da citada ADI:

- (fls. 303):

“.....eu me encaminharia para dar uma interpretação conforme de modo a que esse dispositivo, para fins de aposentadoria, alcance apenas os professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico..... se a Constituição, no seu art. 206, inciso V, obriga comanda, exige que se valorize os profissionais do ensino de forma ampla, os especialistas em educação, igualmente, enquadram-se nesse dispositivo”.

- (fls. 304):

“No sentido de deixar claro que seriam professores no exercício, também da atividade de direção de unidade, de coordenação e assessoramento pedagógico”.

- (Fls.311):“....quanto a mim, interpreto esse texto de modo a afirmar que o tempo de serviço prestado pelo professor no exercício de função de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico não pode ser concebido como “tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

- (fls. 312) “.... nenhuma pessoa estranha à função do magistério, isto é, que não seja professor, poderá gozar do benefício constitucional da aposentadoria especial. Mas dele gozará o professor ainda que no desempenho de direção de unidade escolar e/ ou de coordenação e assessoramento pedagógico.”

- (fls 328 e 329) Ministro Ricardo Lewandowski:

..... “nas atividades de magistério, compreende-se uma série de outras atividades e não apenas o trabalho em classe, mas o preparo das aulas, o atendimento de alunos, o atendimento de pais, o assessoramento, a coordenação de comissões, mesmo os cargos de direção.

Se excluirmos aqueles que exercem cargos de direção, coordenação ou assessoramento, em razão do interesse público, estaríamos punindo, na verdade, os professores que, em razão do interesse público, estão assumindo estas funções.

Julgamos em São Paulo, no Tribunal de Justiça, centenas e centenas de casos em que admitíamos que um professor de carreira deslocado temporariamente para a Secretaria de Educação, para ocupar um cargo em comissão pudesse se beneficiar da aposentadoria especial, tal como estabelece a Constituição.

No Estado de São Paulo, o professor de carreira assume efetivamente os cargos de direção das escolas públicas, portanto, não sai da carreira.

É por isso que eu, como o apoio de outros colegas, propus uma interpretação conforme para assentar que as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico também gozam do benefício – na mesma linha do assentado pelo Ministro Eros Grau -, desde que exercidas por professores.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Fls. 333 e 334 da ADI: Ministro Marco Aurélio:

..” na Constituição Federal , à redução do tempo do serviço quanto àqueles que, sendo professores, exerçam atividade ligada ao magistério”.....

“No caso, os preceitos constitucionais – refiro-me ao § 5º do artigo 40 e ao § 8º do artigo 201 – aludem a atividade de magistério. E aquele que é deslocado da sala de aula – realmente o é, mas não há exigência constitucional quanto ao local geográfico da prestação de serviço...”

debate de fls. 336 e 337:

Ministro Carlos Brito (relator):

“Tem que ampliar: salvo o de diretor, coordenador e assessor...”

Ministro Celso de Mello: “.... nós também estamos considerando os coordenadores e os assessores pedagógicos.... desde que sejam professores”.

Ministro Cezar Peluso – salvo os de diretor, assessor pedagógico e coordenador pedagógico”.

Ministro Celso de Mello: Salvo os professores exercentes de funções de direção de unidade escolar e de coordenação e de assessoramento pedagógico”.

Por fim, entendo que o julgamento no Supremo Tribunal Federal, que objetivava definir as funções de magistério, visando o benefício da aposentadoria especial, se deu por meio de uma interpretação ampliativa, desta forma deve ser extensiva para os que estão na carreira do magistério, sendo professores detentores ainda deste cargo ou professores que acenderam a classe dos gestores educacionais, por meio de concurso ou designados, e que exerçam, ou exerceram, suas funções nas DRES – Diretoria Regional de Educação, em CONAE – Coordenadoria de Ação Educativa e em SME – Secretaria Municipal de Educação.

Na lei do estatuto do magistério não está prevista a função de assessoramento pedagógico, portanto entendo que a mesma deverá ser alterada.

Assim, por todo o exposto, indicamos que o presente assunto seja objeto de análise por esta secretaria, por entendermos ser uma proposta de interesse público e adequação necessária evitando transtornos futuros em prejuízo a área de educação do município.

Sala das sessões, 19 de abril de 2010.

Adilson Amadeu
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Presidência

OF. SGP-23

nº 1335/2010

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência cópia da Indicação IND 0924/2010, de iniciativa do Vereador Adilson Amadeu, solicitando providências junto à Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor Gilberto Kassab,
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
JCSS/mk.